



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

SNPH	Fis. N° 405
	171/2021

PROCESSO N° 171/2021-SNPH

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA - SNPH

ASSUNTO: **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 007/2019 – SNPH**

**RECHE GALDEANO - LOCAÇÃO DE VEÍCULO**

## PARECER N° 030/2021 – PROJU/SNPH

Chegam para análise e parecer, autos do processo de nº 171/2021 - SNPH, que versa sobre prorrogação do Contrato n.º 007/2019, firmado entre esta Autarquia e **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, referente a locação de 01 (um) veículo utilitário, tipo: PICK-UP para atender a Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, cuja especificação consta no Projeto Básico e na Compra de Ata Externa (CAE) n.º 001/2019: Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n.º 06/2019 do 6.º BEC – Exército Brasileiro.

Os documentos que compõem os autos são: Memo n.º 070/2021 – ASADM/SNPH; Contrato n.º 007/2019; Projeto Básico; Mapa Comparativo de Preço; Proposta de Preço; Contrato Social da Empresa; Documentos do representante legal; Certidões Fiscais; Despacho.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

Inicialmente, cabe observar que o presente processo trata de aditivo de prazo e reajuste conforme justificativa encontrada no projeto básico, tendo em vista a carência de quantitativo próprio de veículos visando ao pronto atendimento às suas atividades, cuja necessidade é permanente e contínua para esta Administração Pública.

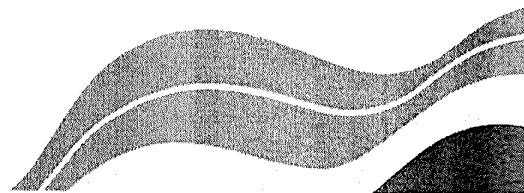
Sobre o tema, o mestre Jessé Torres<sup>1</sup> apresenta:

*“A Lei nº 8.666/93 admite não mais do que três exceções em face das quais os contratos podem ser prorrogados, critério mantido pela Lei nº 8.883/94:*

*(...)*

*(b) prestação de serviços de execução contínua, devendo-se por esta entender-se aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.”.*

<sup>1</sup> In Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.





E o referido mestre conclui:

*“Em qualquer caso, a **prorrogação é matéria da discricção administrativa**, insuscetível de ser imposta ou reclamada pelo contratado; cabe exclusivamente à Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do serviço, decidir-se pela prorrogação do contrato, se cabível. **Em contrapartida, o contratado não está obrigado a aceitar a prorrogação com que lhe acene a Administração, podendo recusá-la.**”.*

*In casu*, existe interesse desta Autarquia no Segundo Aditamento do Contrato n.º 007/2019 – SNPH, bem como Carta de Aceite da Prorrogação por parte da Empresa Reche Galdeano & Cia LTDA.

#### **Da Prorrogação**

Primeiramente, trata-se o presente aditivo para prorrogação de prazo, e consequentemente reajuste de valor, cuja fundamentação legal faremos a seguir.

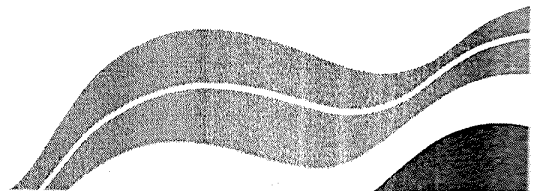
O Contrato 007/2019 - SNPH foi firmado em 03/08/2020, com prazo inicial de 12 (doze) meses, encerrando em 01/12/2020, com base na Quinta Cláusula do contrato primitivo.

Posteriormente, foi firmado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 007/2019 - SNPH, com igual prazo de 12 (doze) meses, com encerramento em 01/12/2021

Em função da iminência do término do Contrato nº 007/2019, tratou esta autarquia de realizar procedimentos para o firmamento do Segundo Termo Aditivo, a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período, em virtude da possibilidade jurídica motivada pelo serviço, cuja necessidade é permanente e contínua para esta Administração Pública.

Destaque-se que a interrupção do serviço visado, locação de veículo automotor para apoio às atividades externas da SNPH, traria risco de danos à regular prestação do serviço público, haja vista a necessidade de locomoção de servidores em outros órgãos públicos na consecução das atividades fins da SNPH.

Cinge-se destacar que, a solicitação para celebração do Segundo Termo Aditivo para prorrogação de prazo está sendo firmada de forma tempestiva, vez que o contrato original encontra-se atualmente em vigor.





Diante disso e da possibilidade da autoridade superior desta autarquia decidir discricionariamente sobre questões administrativas que não contrariem as normas jurídicas, bem como da maior vantajosidade de prorrogação do Contrato n. 007/2019, faz-se necessário a realização dos procedimentos para o firmamento do Segundo Termo Aditivo a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período de 12 (doze) meses.

Dada a natureza jurídica da contratante, qual seja órgão integrante da administração pública indireta, seus contratos são regidos pelo art. 37, *Carta Mater* e pela Lei nº 8.666/93. Esta última, em seu § 2º do artigo 57 determina que a prorrogação deva ser previamente justificada pela Administração, a qual deve envolver o pronunciamento explícito do administrador quanto à necessidade, qualidade e vantajosidade dos serviços prestados até então pelo atual contrato, a fim de deixar claro o porquê do interesse em se prosseguir com o contrato.

Vê-se desde logo que optou o administrador público pela realização da prorrogação da contratação com a empresa de serviços de locação de veículos automotores, com fito de evitar sua descontinuidade.

Ademais, o dispositivo legal constante na Lei nº 8.666/93, pertinente ao caso, aduz que:

*" Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:*

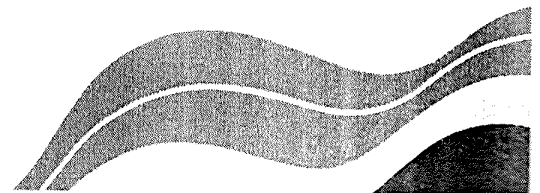
*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**". (grifo nosso)"*

Por outro lado, a ocorrência de eventos específicos que ensejam a prorrogação dos prazos contratuais além de estarem devidamente previstos na legislação federal devem ser justificados no processo, conforme art. 57, §2º.

Quanto a isso, tenho a esclarecer que a continuidade ou não do serviço contratado, conforme entendimento do eminente Professor Celso Antonio Bandeira de Mello (*In Curso de Direito Administrativo*) está na dispensabilidade ou não do serviço, ou seja, se a paralisação do serviço ou obra, objeto do contrato, traria à Administração consequências





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

SNPH	Fis. N° 708
	171/2021

incompatíveis com seu dever de evitar riscos ao desenvolvimento regular das atividades administrativas, enquanto não se processa nova licitação.

Destarte, a manutenção dos serviços em foco certamente envolve as duas características exigidas do que se costuma definir como serviço contínuo: a *necessidade* perene do serviço considerado, devendo-se manter contrato constante para sua prestação; e o *risco de prejuízo* ao bom andamento da atividade administrativas, em caso de ausência de paralisação do serviço contínuo em questão.

Sobre o assunto, trago à baila entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Dialética):

“Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas **necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis**. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua as ser satisfeita através de um serviço”.

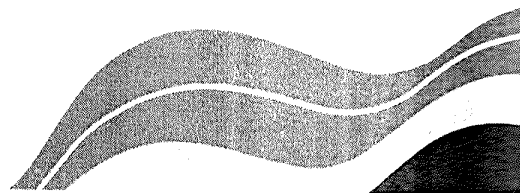
Constata-se que o objeto do ajuste em apreço concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, § 1º, II, da Lei de Licitações, assim como o Contrato nº 007/2021 admite a prorrogação do prazo, na forma da legislação em vigor aplicável à hipótese.

### **Do Reajuste**

Esta SNPH informou que possui interesse em renovar a prestação de serviço com a empresa RECHE, ocasião em que esta declarou seu interesse, contudo, com reajuste de 9,39%, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sobre o valor mensal atual de R\$ 4.335,70 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), perfazendo R\$ 4.742,82 (quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), a partir de 02/12/2021.

O reajuste de preços, então, é a atualização do valor inicialmente avençado, em face de alterações no mercado econômico que acabam repercutindo no contrato. É a atualização do valor do contrato, um ajuste dos pagamentos pela variação dos custos de produção ou dos preços dos insumos utilizados no objeto do contrato.

Com efeito, verifica-se que o reajuste proporciona a atualização dos valores contratados, após o interregno mínimo de um ano, contado da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir.





Para tanto, o contrato respectivo deverão contemplar, em consonância com as normas aplicáveis, de forma específica e objetiva, o índice ou o critério a ser aplicado, a periodicidade, bem como a data base a ser adotada.

É cediço, portanto, que o reajustamento implica tão somente a revisão do valor inicialmente contratado, em decorrência das alterações mercadológicas que possam repercutir sobre o objeto contratado.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

Nesse sentido, observa-se no Projeto Básico a justificativa para a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses e reajuste, considerando o serviço ora prestado ser de natureza contínua e essencial.


## CONCLUSÃO

Dessa forma, o presente contrato poderá ser prorrogado por igual e sucessivo período de 12 (doze) meses, observando-se o prazo máximo de 60 (sessenta meses), previsto no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

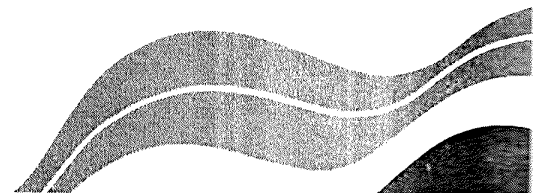
Diante do exposto, pelas razões jurídicas acima delineadas, **OPINO** pela possibilidade de realização do **SEGUNDO TERMO ADITIVO** firmado com a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, prorrogando-se o Contrato n.º 007/2019, pelo período de mais 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, com reajuste de 9,39%, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sobre o valor mensal atual de R\$ 4.335,70 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), perfazendo R\$ 4.742,82 (quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), a partir de 02/12/2021

É o parecer.

Manaus/AM, 27 de outubro de 2021

  
Augusto Flávio Andrade

Procurador – PROJU/SNPH



PROCESSO N° 171/2021-SNPH

INTERESSADO: **PRESIDÊNCIA - SNPH**

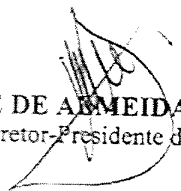
ASSUNTO: **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 007/2019 – SNPH**

DESPACHO

I. ACOLHO, por todas as razões jurídicas e legais expostas, o Parecer Jurídico n.º 030/2021-PROJU/SNPH, da lavra do Procurador Autárquico, Dr. Augusto Andrade, Chefe da Procuradoria Jurídica desta SNPH.

II. ENCAMINHEM-SE os autos ao setor competente para a realização das providencias sugeridas e das ações subsequentes necessárias.

Manaus, 27 de outubro de 2021.

  
**JORGE DE ALMEIDA BARROSO**  
Diretor-Presidente da SNPH